



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.004806/2003-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-695 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO PIS/COFINS
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA (Atual denominação de Bertin Ltda)
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000

RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS. CORREÇÃO PELA SELIC. Na forma do § 7º do artigo 150 da CF/1988 há incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os valores relativos a restituição de PIS e COFINS recolhidos pela refinaria a título de substituição tributária, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição pelo consumidor final, pessoa jurídica, de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente da distribuidora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pelas conclusões.[]

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 289 a 290 dos autos emanados da decisão DRJ/SPI, por meio do voto da relatora Teresa Atsuko Yuasa, nos seguintes termos:

“A empresa apresentou pedido de restituição (fl. 01) de valores de PIS e COFINS, relativo ao períodos de 02/08/1999 a 31/01/2000 (fls. 15/18).

Em 18/08/2005 (fl. 126), esse pedido foi retificado por meio do Pedido de Ressarcimento de fls. 124/125. O ressarcimento pleiteado se refere a valores de PIS e COFINS incidentes na aquisição de óleo diesel para consumo próprio, os quais foram retidos pela refinaria, na condição de contribuinte substituto.

Conforme consta do Despacho Decisório de fls. 246/257, o pedido da contribuinte foi deferido parcialmente, por entender a autoridade fiscal que: 1) a pessoa jurídica que adquire, diretamente da empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel para consumo próprio faz jus ao ressarcimento de PIS e COFINS recolhidos na refinaria, na condição de contribuinte substituto; e 2) não há previsão legal para que o valor a ser ressarcido seja acrescido de juros pela taxa SELIC.

Em 07/08/2006 (fl. 258 – verso), a empresa foi cientificada dessa decisão e, em 29/08/2006, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 261/272), alegando, em síntese, que:

- Conforme o § 4º da IN SRF 06/1999, a concessão do benefício fiscal em tela se dá mediante restituição ou compensação.

- Como o direito originário é o de compensar ou restituir, sobre o valor do crédito objeto do ressarcimento deverá ser aplicada a correção monetária, nos termos do § 3º do artigo 66 da Lei 8.383/1991.

- Ainda que se admitisse que essa norma não se aplica à compensação a que se refere a IN SRF 06/1999, caberia o emprego da analogia, como permite o inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

- Como a taxa SELIC prevista no § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995 se aplica à compensação ou restituição tributária e a citada instrução normativa também trata do direito de compensar, os créditos a serem ressarcidos devem sofrer a incidência de juros.

- Tal direito é garantido pelo Princípio da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, de 1988.

- Não obstante constar do texto da lei o termo “juros”, a aplicação dos índices de que trata o enunciado normativo permite a recomposição da perda do poder econômico da moeda, funcionando como meio de atualização monetária do valor a ser compensado.

- Sem que isso seja realizado, existiria uma nítida defasagem da quantia do crédito a ser ressarcido, pois estaria corroído pelos efeitos da inflação medidos no período, que não são afastados pela atualização pelos índices da UFIR.

- Deve ser afastada a utilização da UFIR como único acréscimo a ser admitido, principalmente por ter sido extinta no final do ano de 2000.

- Verifica-se que a SELIC é a única forma de garantir a recomposição do poder aquisitivo desses créditos.

- Portanto, a manifestante tem o direito ao ressarcimento dos valores com incidência da taxa SELIC calculada desde a data da geração do direito ou, ao menos, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 16-25.099 de fls.288 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000

RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Inexiste previsão legal para incidência de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os valores relativos ressarcimento de PIS e COFINS recolhidos pela refinaria a título de substituição tributária, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição pelo consumidor final, pessoa jurídica, de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls.80 a 92) repetindo os argumentos da sua manifestação de inconformidade, como:

I – O Direito – A Taxa SELIC – A Instrução Normativa SRF nº. 06/99;

II – A irrelevância da previsão legal;

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pé de cal nesse discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

O Recorrente, apresenta várias decisões que entende lhe favorecer.

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pé de cal nessa discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

III – A Lei nº. 9.250/96 garante a utilização da taxa SELIC;

IV – A Taxa SELIC e o emprego da Analogia;

V – A Taxa SELIC como índice de correção monetária;

VI – Do Pedido – espera que seu Recurso Voluntário seja provido, para ser garantido o seu direito de ressarcimento de créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS conforme dispõe a Instrução Normativa nº. 06, de 29 de janeiro de 1999, referente a aquisição diretamente da empresa distribuidora de combustíveis, de óleo diesel próprio para consumo, recolhidos na refinaria na condição de contribuinte substituto, com o acréscimo da Taxa Selic, contada a partir da data de geração do direito correspondente a efetiva aquisição, até o efetivo

recebimento do valor do ressarcimento, ou, ao menos, sucessivamente, contada a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A discussão dos presentes autos está na aplicação da SELIC sobre o pedido de ressarcimento do Recorrente no tocante ao seu crédito de PIS e COFINS referente a aquisição diretamente da empresa distribuidora de combustíveis, de óleo diesel próprio para consumo, recolhidos na refinaria na condição de contribuinte substituto.

Para o entendimento da questão é importante entender que o instituto da substituição tributária, no caso tem o objetivo de antecipar/concentrar a cobrança do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS, portanto, aqui se a Recorrente adquiriu o óleo diesel para consumo próprio, antecipou o pagamento de tributos não devidos, logo, estamos diante de uma restituição, que no meu entendimento significa uma devolução e não “ressarcimento” que significa indenização.

Tal entendimento está baseado no § 7º do artigo 150 da CF/88 que dispõe:

“Art. 150

(...)

§ 7º . A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador.”

Assim, garantida que está a restituição do PIS e COFINS na aquisição de óleo diesel para consumo próprio por ordem constitucional não há como não reconhecer a incidência da SELIC de forma imediata, ou seja, desde a data da aquisição de tal óleo diesel, data da geração do direito ao tributo pago de forma antecipada através do instituto da substituição tributária , até a data da efetiva restituição ou na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação até a sua efetivação.

Nestes Termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11831.004806/2003-61
Acórdão n.º **3101-695**

S3-C1T1
Fl. 5
